REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 236/2015

Dispõe sobre a proibição do uso e distribuição de sacos e sacolas plásticas não recicláveis, bem como sobre a obrigatoriedade de se utilizar as embalagens RECICLÁVEIS conforme as especificações da ABNT, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido a todos os estabelecimentos comerciais do Município de Salvador, para o acondicionamento e transporte dos produtos vendidos, utilizar e distribuir gratuitamente sacos e sacolas plásticas não recicláveis.

Art. 2º Torna-se obrigatória aos estabelecimentos comerciais de Salvador a utilização de sacos e sacolas plásticas recicláveis OU reutilizáveis, de acordo com o previsto nas especificações da Norma Técnica NBR nº14.937 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, substituindo ou não fazendo uso das antigas embalagens

§1º Considera-se, para fins deste artigo, que os sacos e sacolas plásticas recicláveis, a serem utilizados no acondicionamento e transporte de produtos pelos consumidores, deverão ser reutilizáveis e/ou retornavéis, confeccionados com mais de 51% (cinquenta e um por cento) de material proveniente de fontes renováveis.

§2º Deverão constar nas sacolas plásticas especificadas no parágrafo anterior, em impressão visível e clara, os seguintes itens:

I – informação sobre o peso e o volume suportados, conforme as especificações definidas pela ABNT;

II - nome e CNPJ de seu fabricante;

III - declaração expressa de que atende às especificações definidas pela ABNT.

Art. 3º As disposições desta Lei não se aplicam a:

I- embalagens originais de mercadorias;

II- embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel;

III- embalagens de produtos alimentícios que vertam água;

IV- sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para a pesagem e embalagem de produtos perecíveis;

V- filme plástico para embalar alimentos;

VI- produtos que necessitem de plásticos especiais, podendo, neste caso, o Poder Público exigir a comprovação da necessidade ou instituir procedimento prévio para sua aferição.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais podem optar por fornecer gratuitamente aos clientes alternativas para o plástico, como sacolas de papel, podendo cobrar pelas embalagens permitidas por esta Lei, até o valor máximo de seu preço de custo.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá instituir programas especiais de orientação e divulgação quanto ao uso e aplicação dos sacos e sacolas plásticas especificados nesta Norma, bem como instituir programas de conscientização sobre a importância de reutilizar o referido material para se diminuir a poluição e a contaminação do ecossistema.

Parágrafo único. Para o cumpprimento do determinado no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com a iniciativa privada, com organizações não governamentais e demais entidades da sociedade civil organizada.

Art. 6º A substituição das embalagens mencionadas no art. 1º deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 8.069, de 21 de setembro de 2011.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Henrique Carballal **Julio Santos**

Téo Senna